doi.org/10.51891/rease.v12i11.32110

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E A NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL DA IMPRESCRITIBILIDADE

SLAVE-LIKE WORKING CONDITIONS: LABOR LAW LIMITATION PERIODS AND THE NEED FOR AN EXPRESS LEGAL PROVISION ESTABLISHING IMPRESCRIPTIBILITY

TRABAJO EN CONDICIONES ANÁLOGAS A LA ESCLAVITUD: LA PRESCRIPCIÓN LABORAL Y LA NECESIDAD DE UNA PREVISIÓN LEGAL EXPRESA DE IMPRESCRIPTIBILIDAD

Mariana de Lima Conceição[1]
Almir Gallassi[2]

RESUMO: Este artigo buscou analisar a aplicação da prescrição trabalhista nas hipóteses de trabalho análogo à escravidão, avaliar a viabilidade jurídica da imprescritibilidade dessas pretensões e a necessidade de previsão legal expressa no Direito do Trabalho. Sua organização é uma revisão narrativa. Como procedimento metodológico, foram consultados textos em bases acadêmicas e outras fontes da literatura, incluindo Periódicos CAPES, SciELO, Google Scholar, BDTD, livros, obras doutrinárias, legislação, jurisprudência e documentos oficiais, publicados entre 2000 e 2026, em língua portuguesa. Foram selecionados materiais relacionados ao trabalho análogo à escravidão, à prescrição trabalhista, aos direitos humanos e à imprescritibilidade, excluindo-se textos duplicados e estudos fora do escopo da pesquisa. A literatura analisada indica que o trabalho análogo à escravidão constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Também evidencia que a aplicação das regras gerais das prescrições trabalhistas pode limitar a proteção às vítimas. Entretanto, verificaram-se avanços jurisprudenciais no reconhecimento da imprescritibilidade em situações excepcionais, embora ainda exista uma lacuna legislativa relacionada à ausência de previsão legal expressa. Os resultados demonstraram a importância dessa ampliação na proteção jurídica das vítimas no âmbito trabalhista e sua contribuição para o debate sobre possíveis mudanças na legislação trabalhista.

Palavras-chave: Direitos humanos. Imprescritibilidade. Prescrição trabalhista. Trabalho análogo à escravidão. Vulnerabilidade.

[1]Graduanda em Direito.MFaculdade Cristo Rei (FACCREI)
[2]Orientador. Docente do curso de Direito. Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra, Portugal.

ABSTRACT: This article aimed to analyze the application of labor law limitation periods in cases of working conditions analogous to slavery, assess the legal feasibility of the imprescriptibility of such claims, and examine the need for an express legal provision in Labor Law. The study was structured as a narrative literature review. As methodological procedures, academic publications and other literature sources were consulted, including the CAPES Journals Portal, SciELO, Google Scholar, the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD), books, legal scholarship, legislation, case law, and official documents published between 2000 and 2026 in Portuguese. Materials related to working conditions analogous to slavery, labor law limitation periods, human rights, and imprescriptibility were selected, excluding duplicate publications and studies outside the scope of the research. The literature reviewed indicates that working conditions analogous to slavery constitute a serious violation of human rights and human dignity. It also revealed that the application of general labor law limitation rules may restrict legal protection for victims. However, judicial developments recognizing imprescriptibility in exceptional circumstances were identified, although a legislative gap remains due to the absence of an express legal provision. The findings demonstrated the importance of expanding legal protection for victims within the scope of Labor Law and contributing to the debate on potential amendments to labor legislation.

Keywords: Human rights. Imprescriptibility. Labor law limitation periods. Work analogous to slavery. Vulnerability.

RESUMEN: Este artículo tuvo como objetivo analizar la aplicación de la prescripción laboral en los casos de trabajo en condiciones análogas a la esclavitud, evaluar la viabilidad jurídica de la imprescriptibilidad de estas pretensiones y examinar la necesidad de una disposición legal expresa en el Derecho del Trabajo. El estudio se estructuró como una revisión narrativa de la literatura. Como procedimientos metodológicos, se consultaron publicaciones académicas y otras fuentes bibliográficas, incluidos el Portal de Revistas CAPES, SciELO, Google Scholar, la Biblioteca Digital Brasileña de Tesis y Disertaciones (BDTD), libros, obras doctrinales, legislación, jurisprudencia y documentos oficiales publicados entre 2000 y 2026 en lengua portuguesa. Se seleccionaron materiales relacionados con el trabajo en condiciones análogas a la esclavitud, la prescripción laboral, los derechos humanos y la imprescriptibilidad, excluyéndose las publicaciones duplicadas y los estudios ajenos al alcance de la investigación. La literatura analizada indica que el trabajo en condiciones análogas a la esclavitud constituye una grave violación de los derechos humanos y de la dignidad humana. Asimismo, evidenció que la aplicación de las normas generales de prescripción laboral puede limitar la protección jurídica de las víctimas. Sin embargo, se identificaron avances jurisprudenciales en el reconocimiento de la imprescriptibilidad en situaciones excepcionales, aunque persiste una laguna legislativa debido a la ausencia de una disposición legal expresa. Los resultados demostraron la importancia de ampliar la protección jurídica de las víctimas en el ámbito laboral y de contribuir al debate sobre posibles modificaciones de la legislación laboral.

Palabras clave: Derechos humanos. Imprescriptibilidad. Prescripción laboral. Trabajo en condiciones análogas a la esclavitud. Vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o Direito do Trabalho com foco na aplicação da prescrição trabalhista nas hipóteses de trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro. A temática é relevante devido à persistência de situações de exploração do trabalho humano que violam direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, assim exigindo a reflexão sobre a efetividade dos mecanismos jurídicos de proteção existentes.

O estudo se justifica pela necessidade de ampliar o debate acerca da proteção jurídica dos direitos das vítimas de trabalho análogo à escravidão e pela possibilidade de contribuir para a compreensão dos limites da prescrição trabalhista nesses casos. Então, espera-se que a pesquisa auxilie na análise crítica da legislação vigente e das soluções adotadas pela doutrina e jurisprudência, especialmente quanto à necessidade de uma previsão legal expressa da imprescritibilidade nas hipóteses de trabalho forçado.

Historicamente, o trabalho escravo esteve presente na formação econômica e social brasileira, o que deixou consequências que ainda podem ser observadas na atualidade. Com o passar do tempo, a ampliação dos direitos trabalhistas e a consolidação dos direitos humanos na Constituição Federal fortaleceram os mecanismos de proteção ao trabalhador, mas não eliminaram completamente as formas contemporâneas de exploração.

No cenário atual, são frequentes as ações de fiscalização e combate ao trabalho forçado, bem como são realizadas discussões jurídicas relacionadas à responsabilização dos empregadores e à reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Assim, também tem sido debatida a aplicação das regras tradicionais de prescrição trabalhista diante da gravidade dessas violações.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão ainda não se encontra consolidado no meio jurídico brasileiro. Isso dificulta a uniformização dos entendimentos e reforça a necessidade de organizar e também analisar a suficiência da prescrição trabalhista para garantir a efetiva proteção dos direitos das vítimas.

Diante desse contexto apresentado, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a aplicação da prescrição trabalhista mostra-se insuficiente para tutelar os direitos das vítimas de trabalho análogo à escravidão, de modo a justificar a necessidade de previsão legal expressa da imprescritibilidade? E seu objetivo geral consiste em analisar o regime de prescrição trabalhista aplicável a essas hipóteses, avaliando a viabilidade jurídica da imprescritibilidade e a necessidade de previsão legal específica sobre o tema.

Trata-se de uma revisão narrativa, abrangendo produções publicadas entre 2000 e 2026, na língua portuguesa, com consulta às bases acadêmicas e outras fontes da literatura, como Periódicos CAPES, SciELO, Google Scholar, BDTD, legislação, jurisprudências e documentos oficiais. O artigo apresenta referencial teórico e considerações finais, buscando contribuir para o debate jurídico acerca da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa consiste em uma revisão narrativa da literatura, de abordagem qualitativa, cujo objetivo é analisar a produção acadêmica e jurídica acerca da aplicação da prescrição trabalhista às pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão, especialmente diante da proteção conferida aos direitos humanos e da discussão acerca da imprescritibilidade dessas pretensões. O escopo da pesquisa compreende materiais publicados entre 2000 e 2026, com predominância em língua portuguesa, admitindo-se fontes anteriores quando indispensáveis à fundamentação histórica ou jurídica do tema.

Foram consultadas bases bibliográficas e outras fontes da literatura, especialmente Periódicos CAPES, SciELO, Google Scholar/Acadêmico e BDTD, além de livros, capítulos de livros, dissertações, legislação, tratados internacionais, documentos oficiais e jurisprudência. Para a localização dos materiais, foram empregados descritores relacionados ao objeto da pesquisa, combinados conforme a pertinência da busca, tais como “trabalho análogo à escravidão ou trabalho escravo contemporâneo” e “prescrição trabalhista” ou “imprescritibilidade”, além de termos como “direitos humanos”, “dignidade da pessoa humana”, “trabalho forçado” e “acesso à justiça”.

Como critério de inclusão, foram considerados estudos e produções jurídicas relacionados ao trabalho análogo à escravidão, à prescrição trabalhista, aos direitos humanos e à imprescritibilidade, dentro do recorte temporal estabelecido, além dos documentos oficiais, legislação, decisões e teses ou dissertações pertinentes ao problema investigado. Foram excluídos materiais duplicados, textos que não apresentassem relação direta com o objetivo da pesquisa e publicações cujo conteúdo não contribuísse para a análise proposta. A seleção ocorreu mediante leitura inicial dos títulos e resumos, e posteriormente, pela análise integral dos materiais considerados relevantes.

As informações obtidas foram organizadas de acordo com os principais eixos temáticos da pesquisa, compreendendo: trabalho análogo à escravidão e proteção dos direitos humanos; regime jurídico da prescrição trabalhista e limites da prescrição e fundamentos da imprescritibilidade das pretensões decorrentes do trabalho escravo contemporâneo. A partir dessa organização, realizou-se uma síntese temática e analítica, apresentando os posicionamentos doutrinários, normativos e jurisprudenciais identificados, com o propósito de verificar convergências e lacunas existentes acerca da aplicação da prescrição nessas situações.

Por se tratar de uma revisão de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo não envolve diretamente participantes ou coleta de dados pessoais. Então, a dimensão ética da pesquisa concentra-se na utilização fiel das fontes consultadas, na adequada atribuição de autoria e na observância das normas de citação e referência, buscando-se assegurar transparência quanto aos materiais empregados na construção da análise.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A exploração da mão de obra constitui um dos elementos centrais da formação histórica, econômica e social do Brasil. Isto ocorre desde o início da colonização portuguesa, a ocupação do território e o desenvolvimento das atividades produtivas estiveram associados à utilização compulsória do trabalho humano. Inicialmente, os povos indígenas foram submetidos às mais diferentes formas de trabalho forçado (AZEVEDO E LEITE, 2023).

E posteriormente, com a expansão da economia colonial, intensificou-se a escravidão de africanos, trazidos à força ao território brasileiro por meio do tráfico transatlântico, consolidando um sistema econômico sustentado pela exploração da mão de obra escravizada. Outrossim, a escravização dos povos indígenas não constituiu uma breve fase ou secundária da colonização brasileira. Durante um longo período, a mão de obra indígena foi submetida a diferentes práticas de aprisionamento e exploração.

A historiografia tradicional frequentemente tratou a escravidão indígena como uma etapa passageira e anterior à consolidação da escravidão africana. Contudo, os estudos mais recentes demonstram que essa forma de exploração apresentou uma longa duração e alcance geográfico, além de exercer uma influência relevante sobre a organização social, política e econômica da sociedade brasileira (RÉ, et. al., 2020).

Assim, com o fortalecimento da colonização portuguesa, a escravidão africana passou a ocupar posição central na economia brasileira. Foram milhões de africanos retirados de seus territórios de origem, sendo transportados em condições desumanas, para serem comercializados no Brasil como mercadorias. Durante a travessia do oceano Atlântico, conhecida como tráfico negreiro, milhares de pessoas morreram em razão da fome, das doenças e dos maus tratos, enquanto aquelas que sobreviviam eram submetidas à completa perda da sua liberdade e da sua condição humana, isto é, sem a sua dignidade. (AZEVEDO E LEITE, 2023).

A utilização de mão de obra escravizada foi essencial para o desenvolvimento das principais atividades econômicas brasileiras, especialmente na produção açucareira, na mineração e, posteriormente, na cafeicultura. Conforme destaca Costa (2018), a pessoa escravizada era juridicamente considerada uma propriedade de seu "senhor", podendo ser comprada, vendida ou transferida como qualquer outro bem patrimonial. Nessa mesma organização, a exploração da força de trabalho era acompanhada pela completa negação da dignidade humana, dando legitimidade a práticas de violência física, psicológica e também sexual.

A escravidão no Brasil não representou apenas um modelo econômico, mas também um mecanismo de dominação social profundamente enraizado na sociedade. A construção de teorias raciais e da ideia de inferioridade de indígenas e africanos serviu para justificar a exploração dessas populações durante séculos. Nessa mesma lógica de dominação produziu desigualdades estruturais que ultrapassam o período escravista e continuaram influenciando as relações sociais e de trabalho mesmo após a abolição. (AZEVEDO E LEITE, 2023).

Então, após um longo processo de transformações políticas, pressões internas e externas, a escravidão foi formalmente abolida pela Lei Áurea no dia 13 de maio de 1888. Porém, conforme observam Azevedo e Leite (2023), a abolição não passou de apenas um aspecto jurídico, uma mera formalidade, pois não contou com qualquer implementação de políticas públicas capazes de promover a integração social, econômica e educacional da população recém-liberta. Dessa forma, milhares de ex-escravizados permaneceram em situações de extrema vulnerabilidade, sem acesso à terra, ao trabalho digno ou a condições mínimas de sobrevivência.

A ausência de medidas voltadas à inclusão dos ex-escravizados favoreceu a continuidade da exploração da mão de obra sob novas formas. Como explica Costa (2018), embora tenha desaparecido o direito à propriedade sobre a pessoa, permaneceram as relações de trabalho marcadas pela desigualdade, pela pobreza e pela submissão econômica. E em muitos casos, a

vulnerabilidade social passou a substituir os antigos instrumentos jurídicos de dominação criando, assim, condições propícias para o surgimento do trabalho escravo contemporâneo.

A partir da segunda metade do século XX, em especial as décadas de 1960 e 1970, as denúncias envolvendo trabalhadores submetidos a condições degradantes passaram a receber maior atenção do Estado Brasileiro, o que assim fez mudar a forma de submissão desses indivíduos. Como a expansão das fronteiras agrícolas e o desenvolvimento de grandes empreendimentos econômicos favoreceram o aliciamento de trabalhadores, principalmente na região amazônica, que eram submetidos à servidão por dívida, ou por conta do isolamento geográfico e outras diversas restrições de liberdade (FIGUEIRA, et. al., 2022)

Então, diferente da escravidão colonial, o trabalho análogo à escravidão não se caracteriza pelo reconhecimento jurídico da propriedade sobre o trabalhador. Conforme explica Severo (2017), a exploração ocorre mediante mecanismos mais sofisticados de controle, como falsas promessas de emprego, retenção de documentos, endividamento fraudulento, ameaças e imposição de condições degradantes de trabalho. Embora formalmente livre, o trabalhador permanece privado da possibilidade real de romper a relação de trabalho, ou melhor, exploração.

A permanência desse fenômeno pode ser constatada pelos dados oficiais produzidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, SmartLab (2026), que constata que entre 1995 e 2024 foram resgatados mais de 65 mil trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no Brasil. Além disso, o Ministério Público do Trabalho (2026) também informa que, apenas em 2025, foram resgatados 1.986 trabalhadores em 196 operações de fiscalização, demonstrando que essa grave violação aos direitos humanos ainda permanece presente em diversas regiões e atividades econômicas do país.

A atuação desenvolvida em 2025 assegurou aproximadamente R$ 7,88 milhões em indenizações por danos morais individuais e R$ 5,37 milhões por danos morais coletivos, totalizando cerca de R$ 13,25 milhões em reparações dessa natureza (BRASIL, 2026). Esses valores demonstram a relevância das medidas de responsabilização e reparação decorrentes das violações.

Outro instrumento que permite observar a continuidade dessa prática é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “Lista Suja”, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Na atualização mais recente, o cadastro apresentou 508 registros de empregadores, com pelo menos 3989 trabalhadores envolvidos nas ocorrências registradas. Ressalta-se que esse quantitativo

corresponde à soma dos trabalhadores informados nos registros do cadastro, não representando o número de trabalhadores resgatados em 2026 (BRASIL, 2026).

Além dos dados relativos aos resgates e à responsabilização dos empregadores, o Smartlab (2026) também apresenta informações sobre o perfil educacional dos trabalhadores resgatados. No período de 2002 a 2024, verificou-se que 32,8% dos trabalhadores com escolaridade informada não haviam concluído o 5º ano do ensino fundamental, enquanto aproximadamente 25,8% eram analfabetos e 15,7% possuíam escolaridade entre 6º e o 9º ano incompleto.

Dessa forma, esses grupos representam aproximadamente 74,3% dos registros analisados, demonstrando a expressiva participação de trabalhadores com baixa escolaridade entre as vítimas resgatadas. Outros dados que se referem a esse mesmo período demonstram as ocupações desempenhadas pelos trabalhadores no momento do resgate, apresentam-se diferentes atividades laborais, mas em especial aquelas relacionadas ao meio rural. (SMARTLAB, 2026).

Quanto aos setores econômicos mais frequentemente envolvidos nas ocorrências de trabalho análogo à escravidão, o levantamento referente também ao período de 1995 a 2024 aponta a predominância da criação de bovinos, responsável por 27,1% dos registros com setor econômico identificado, seguida pelo cultivo de cana-de-açúcar, com 13,3%, pela produção florestal em florestas nativas, com 7,16%, pelo cultivo de café, com 6,07%, e pela construção de edifícios, com 4,37%. (SMARTLAB, 2026).

A distribuição desses indicadores revela que, embora as atividades rurais apresentem participação expressiva, o trabalho análogo à escravidão também está presente em atividades urbanas, demonstrando a abrangência dessa forma de exploração no território brasileiro (SMARTLAB, 2026).

Nesse contexto, os dados apresentados demonstram que apesar da abolição formal da escravidão e dos avanços legislativos, o trabalho análogo à escravidão permanece presente no Brasil. As informações sobre escolaridade e atividades laborais dos trabalhadores resgatados também evidenciam características de vulnerabilidade social e econômica, reforçando a necessidade de medidas efetivas de fiscalização e proteção dos direitos fundamentais.

3.2 O CONCEITO JURÍDICO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Embora, como já comentado, a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, a exploração da mão de obra persiste sob novas formas, tornando necessária a reformulação do conceito jurídico de trabalho escravo. Diferente da concepção tradicional, que se baseia essencialmente na privação da liberdade física do trabalhador, no entendimento atual passou-se a reconhecer que a exploração pode ocorrer por diversos mecanismos que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Bastos (2013) explica que a concepção contemporânea de trabalho escravo ultrapassa a imagem tradicional de trabalhadores acorrentados, com a liberdade de locomoção restringida e sem remuneração pelo trabalho desempenhado. Assim, a autora ressalta que o conceito moderno ultrapassou a ideia de escravidão vinculada exclusivamente ao cerceamento da liberdade de ir e vir, mas também abrangendo situações de submissão, em que o trabalhador está em condições incompatíveis com os direitos fundamentais.

Então, essa mudança de perspectiva demonstrou que o trabalho análogo à escravidão também é compreendido como uma grave violação aos direitos humanos, e esse entendimento serviu de fundamento para a ampliação da tutela jurídica conferida pelo ordenamento jurídico.

A construção do conceito atual de exploração do trabalho, também recebeu influência das normas internacionais de proteção ao trabalhador. Nesse contexto, é importante destacar a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que apresenta definição específica de trabalho forçado ou obrigatório. De acordo com o artigo 2º, item 1, da Convenção, compreende:

> Artigo 2º 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (OIT, 1930)

Essa definição apresentada pela OIT evidencia a presença de dois aspectos relevantes: a exigência do trabalho mediante ameaça de penalidade e a ausência de aceite voluntário do trabalhador. Posteriormente, a Convenção nº 105 também reforçou o compromisso internacional com a apresentação de todas as medidas necessárias para evitar qualquer tipo de trabalho que não condiz com os princípios da dignidade da pessoa humana. (OIT, 1957).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção conferida ao trabalhador possui reviravoltas próprias, especialmente a partir da alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei n.º 10.803/2003. Antes dessa modificação, a legislação estabelecia de forma genérica a criminalização da conduta de reduzir o indivíduo a condição análoga à de escravo. Com essa

reforma, passaram a ser expressamente descritas as formas pelas quais podem ocorrer essas situações. Nesse sentido, o artigo 149 do Código Penal determina:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

A redação apresentada nesse dispositivo citado acima, evidencia que a caracterização do trabalho forçado não está condicionada exclusivamente à existência de restrição de liberdade de locomoção. O legislador passou a prever expressamente outras formas de submissão, como o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, além da restrição decorrente de dívida.

Essa aplicação legislativa é relevante para a compreensão atual dessa situação, pois permite reconhecer juridicamente formas de exploração que não reproduzem aquela antiga imagem da escravidão tradicional, mas que submetem o trabalhador a situações que também são incompatíveis com a proteção conferida pelo ordenamento jurídico.

Essa ampliação do conceito legal também encontra fundamento na doutrina que passou a conferir especial relevância à identificação do bem jurídico atingido pela submissão do trabalhador a condição análoga a de escravo. Nesse sentido, Brito Filho (2012, p.102) atribui o papel central à dignidade da pessoa humana na interpretação desse dispositivo, afirmando que:

> A dignidade, dessa feita, deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos, e é ela que, principalmente, é violada quando tipificado o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois o que ocorre é o não respeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa, qualquer que seja o modo de execução, com a negação de sua dignidade e, por consequência, de sua condição de ser humano. (BRITO FILHO, 2012, p. 102).

Essa formulação de Brito Filho evidencia que a gravidade dessa prática está relacionada à própria forma de tratamento com o trabalhador, que deixa de ser reconhecido em sua condição de ser humano e passa a ser tratado como "coisa". A dignidade, portanto, assume um papel central na compreensão do delito previsto no art. 149 do CP., permitindo que sua interpretação alcance diferentes formas de submissão que são capazes de negar ao trabalhador o mínimo de direitos que são inerentes à condição humana.

Diante dessa perspectiva, é possível verificar que a compreensão jurídica do trabalho análogo à escravidão resulta da junção entre a proteção internacional e o básico tratamento apresentado no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT estabelecem importantes parâmetros para identificação e a abolição do trabalho forçado ou

obrigatório, a legislação brasileira adotou uma concepção mais abrangente, apenas, em seu artigo 149 no Código Penal, indicando as diferentes formas de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo.

E na interpretação doutrinária, por sua vez, reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana na compreensão dessa sórdida prática, evidenciando que sua gravidade não se limita à liberdade. Delimitando, assim, o conceito jurídico e torna-se necessário examinar individualmente as situações previstas pela legislação brasileira que permitem a caracterização do trabalho análogo à escravidão, objeto do tópico seguinte.

3.3 OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Entre as formas de manifestação do trabalho análogo à escravidão, o trabalho forçado caracteriza-se principalmente pela restrição da liberdade de escolha e de permanência do trabalhador na relação de trabalho. Essa imposição não precisa decorrer exclusivamente de obstáculos físicos, podendo resultar de mecanismos de coação, fraude ou intimidação que impeçam o trabalhador de decidir livremente sobre a continuidade do vínculo empregatício.

A OIT destaca que as formas atuais de coerção podem apresentar-se de maneira menos evidente do que aquelas tradicionalmente já identificadas, que envolvem ameaças, medo, retenção de documentos, isolamento geográfico, retenção de salários ou relações de endividamento (OIT, 2001, p. 13). Esse entendimento demonstra que as formas de coerção podem ser pouco aparentes e que, ainda assim, podem comprometer efetivamente a liberdade e a dignidade do trabalhador. Desse modo, a identificação dessa modalidade exige atenção às circunstâncias concretas da relação de trabalho e aos mecanismos empregados para restringir a autonomia do trabalhador.

Outra forma de caracterização consiste na submissão do trabalhador à jornada exaustiva. Sua configuração não decorre apenas de um número elevado de horas trabalhadas, mas também das consequências que a duração ou intensidade do labor provocam sobre o indivíduo. Portanto, a jornada assume um caráter exaustivo quando o esforço exigido ocasiona esgotamento das capacidades físicas ou mentais do trabalhador, colocando sua saúde e segurança em risco.

Por essa razão, uma jornada realizada dentro dos limites legais também pode assumir natureza exaustiva quando, diante das circunstâncias concretas, a intensidade da atividade conduz ao esgotamento do funcionário. Nesse aspecto, Miraglia e Oliveira (2018) esclarecem

que a caracterização da jornada exaustiva envolve a análise de dois elementos, a duração e a intensidade do trabalho, os quais não precisam estar necessariamente presentes de maneira cumulativa.

Dessa maneira, a jornada exaustiva deve ser analisada não apenas sob a perspectiva quantitativa, que é relacionada ao número de horas trabalhadas, mas também qualitativamente, considerando a intensidade, a frequência e o desgaste provocado pela atividade. Como por exemplo, a situação de um trabalhador rural que é submetido continuamente a uma atividade que exige intenso esforço físico, com pausas insuficientes para descanso e recuperação. Ainda que esteja na quantidade de horas legais, isoladamente considerada, e mesmo que não seja suficiente para demonstrar a exaustão, as condições e intensidade em que o serviço é executado podem provocar desgaste físico e comprometer a saúde do trabalhador.

Essa distinção é relevante porque uma jornada excessiva embora possa representar irregularidade trabalhista, não se pode confundir automaticamente com a jornada exaustiva. Essa última pressupõe um nível de desgaste capaz de comprometer a saúde física ou mental do trabalhador, e que ultrapassa os limites razoáveis da prestação laboral.

Já as condições degradantes de trabalho constituem outra modalidade de exploração relacionada ao trabalho análogo à escravidão, caracterizando-se pela ausência de condições mínimas necessárias para que a atividade laboral seja desenvolvida de maneira compatível com a dignidade do trabalhador. Sua identificação não se limita a uma única circunstância, podendo envolver aspectos relacionados à saúde, à segurança, à higiene, à alimentação, à moradia e às próprias condições em que o serviço é prestado.

Dessa maneira, Brito Filho (2012 apud D'ANGELO; HANNEMANN, 2018) compreende que as condições degradantes de trabalho estão relacionadas à imposição de circunstâncias nas quais a vontade do trabalhador é restringida ou anulada, resultando na privação significativa dos direitos mínimos assegurados pela legislação trabalhista.

Na definição é demonstrado que a caracterização das condições degradantes deve considerar a realidade vivenciada pelo trabalhador e a extensão da privação de direitos básicos. Situações como a ausência de água potável, alimentação inadequada, alojamentos sem condições mínimas de habitação, inexistência de instalações sanitárias e falta de medidas adequadas de saúde e segurança podem integrar esse cenário de degradação.

Um exemplo concreto pode ser observado no caso dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão na Serra Gaúcha, em 2023, que prestavam serviços relacionados

às atividades de vinícolas da região. Entre as condições enfrentadas, os trabalhadores relataram que havia fornecimento de comida estragada (G1 RS, 2023). Assim, não se trata de considerar qualquer descumprimento pontual da legislação trabalhista como condição degradante, mas de verificar se as circunstâncias de trabalho, consideradas em conjunto, representam uma negação significativa das condições mínimas necessárias ao exercício digno do trabalho.

Por fim, a servidão por dívida constitui uma forma de submissão na qual o endividamento é utilizado como mecanismo para manter o trabalhador vinculado à relação de trabalho. Nesse contexto, a dívida deixa de representar apenas uma obrigação econômica, mas passa a funcionar como instrumento de restrição da liberdade, dificultando ou impedindo que o trabalhador abandone o local ou encerre a prestação de serviço. Esse endividamento pode estar relacionado a despesas impostas ao próprio trabalhador, como transporte, alimentação, hospedagem ou produtos necessários para a sua subsistência, criando uma relação de dependência em relação ao empregador.

Nesse sentido, Rocha (2024) destaca a estreita relação entre o trabalho forçado e a servidão por dívidas, especialmente nas situações em que o trabalhador permanece submetido a um ciclo de endividamento que dificulta ou impede seu desligamento da relação de exploração. Essa circunstância compromete diretamente a sua liberdade de locomoção, atingindo um dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a servidão por dívida demonstra como uma obrigação financeira pode ser utilizada para limitar de forma concreta a possibilidade de o trabalhador se desvincular da relação de exploração. O caso, já citado, ocorrido na Serra Gaúcha, em 2023, também permite visualizar esse mecanismo: segundo os relatos dos trabalhadores, eles somente podiam adquirir produtos em um estabelecimento próximo ao alojamento, onde os preços seriam superfaturados e os valores gastos eram descontados dos salários.

Conforme a reportagem, essa dinâmica fazia com que alguns terminassem o mês devendo e, quando pretendiam deixar o local, eram informados de que precisariam pagar a suposta dívida. (G1 RS, 2023). Destarte, o endividamento quando empregado como instrumento de submissão e associado à restrição da possibilidade de afastamento do trabalhador, ultrapassa uma relação meramente patrimonial e passa a atingir diretamente a liberdade do indivíduo.

Diante das diferentes formas de manifestação analisadas, verifica-se que a caracterização do trabalho análogo à escravidão abrange distintas situações de exploração, demonstrando a amplitude da proteção estabelecida no âmbito penal pelo artigo 149. O trabalho forçado, a

jornada exaustiva, as condições degradantes e a servidão por dívida evidenciam que a submissão do trabalhador pode ocorrer por diferentes mecanismos, atingindo não apenas a liberdade, mas também a saúde, a segurança e a dignidade.

Dessa forma, essas práticas ultrapassam o mero descumprimento de obrigações trabalhistas e demonstram a gravidade das violações decorrentes dessas relações de exploração. Logo, delimitadas as formas pelas quais o trabalho análogo à escravidão pode se manifestar, torna-se necessário compreender o instituto da prescrição trabalhista, os seus fundamentos e o seu regime jurídico, para que, posteriormente, possam ser analisados os limites de sua aplicação diante de violações dessa natureza.

4 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

4.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PRESCRIÇÃO

O decurso do tempo produz importantes consequências nas relações jurídicas, em especial quando o titular de determinado direito deixa de buscar seu esclarecimento dentro do período estabelecido pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, surge a prescrição como um instituto jurídico responsável por estabelecer limites temporais ao exercício dessas pretensões, impedindo que situações jurídicas permaneçam indefinidamente sujeitas à possibilidade de serem discutidas.

No Direito do Trabalho, a sua aplicação assume especial relevância diante dos direitos decorrentes das relações de trabalho e da necessidade de delimitar o período durante o qual determinadas pretensões poderão ser exigidas judicialmente. Ou seja, a prescrição está relacionada ao transcurso do tempo e à ausência do exercício da pretensão pelo seu titular, dentro do prazo legal estabelecido.

Ocorrendo uma violação de um direito, nasce para o seu titular a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação correspondente, porém essa pretensão fica submetida aos limites temporais citados. Assim, ao conceituar a prescrição, Delgado (2019) entende que a prescrição consiste na extinção da pretensão decorrente da violação de um direito, em razão da ausência de seu exercício pelo titular dentro do prazo legalmente previsto.

A partir dessa definição, observa-se que a inércia do titular, associada ao transcurso do prazo, produz as consequências sobre a exigibilidade da pretensão. Contudo, a finalidade da prescrição não se limita aos efeitos produzidos pela passagem do tempo sobre determinada

pretensão. Essa norma também busca conferir estabilidade às relações jurídicas, relacionando-se, nesse aspecto, com o chamado princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, a imposição de prazos contribui para a consolidação das situações jurídicas ao longo do tempo, estabelecendo um equilíbrio entre o interesse do titular em buscar seu direito e a necessidade de conferir estabilidade à relação jurídica. No Direito do Trabalho, a aplicação da prescrição possui disciplina específica, estabelecida pela própria Constituição Federal, que determina os limites temporais aplicáveis às pretensões decorrentes das relações de trabalho.

Essa regulamentação assume especial importância para a definição do período em que os créditos trabalhistas podem ser reivindicados e do prazo disponível ao trabalhador após a extinção do vínculo empregatício. Nesse contexto, destacam-se a prescrição quinquenal e bienal, previstas no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cujos critérios e efeitos serão analisados no tópico seguinte.

4.2 REGIME CONSTITUCIONAL DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

A prescrição aplicável nas relações de trabalho possui fundamento, como já citado, na própria Constituição Federal de 1988, que estabelece os limites temporais específicos para o exercício das pretensões decorrentes dos créditos trabalhistas. A presença dessa matéria na Constituição demonstra que o regime prescricional trabalhista possui grande importância e tem sua disciplina própria, destinada a determinar tanto o período dos créditos que podem ser alcançados pelo trabalhador quanto o prazo para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho.

Assim sendo, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece expressamente o regime geral da prescrição trabalhista, dispondo que:

> [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(BRASIL, 1988).

A partir dessa previsão constitucional, a prescrição quinquenal é a que estabelece o período de cinco anos em relação aos créditos decorrentes da relação de trabalho que podem ser alcançados pela pretensão do trabalhador. Isto é, durante a vigência do contrato de trabalho, o empregado poderá reivindicar direitos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ficando, em regra, prescritas as pretensões anteriores a esse período.

Por sua vez, a prescrição bienal estabelece o prazo de dois anos para que o trabalhador, após a extinção do contrato de trabalho, ajuíze uma reclamação trabalhista. Diferentemente da prescrição quinquenal, o seu termo inicial está relacionado ao encerramento do vínculo laboral, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo. Assim, uma vez extinto o contrato, o trabalhador estará sujeito à incidência da prescrição, caso não ocorra o ajuizamento da ação.

Embora possuam critérios distintos de aplicação, os prazos quinquenal e bienal integram conjuntamente o regime constitucional da prescrição trabalhista. Conforme explica Delgado (2019) a prescrição quinquenal é calculada a partir do ajuizamento da ação, independentemente da extinção do contrato de trabalho, enquanto o prazo bienal passa a incidir após o encerramento do vínculo empregatício, concomitantemente ao prazo quinquenal. Assim, o ajuizamento da reclamação dentro do período bienal não afasta a incidência do prazo quinquenal.

Diante disso, a compreensão desses prazos e de seu funcionamento constitui base necessária para analisar situações em que os direitos trabalhistas violados estão relacionados a formas mais graves de exploração laboral. Assim, torna-se necessário examinar a aplicação do regime prescricional diante das pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão, considerando a natureza dos direitos violados e a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional, questão que será desenvolvida no capítulo seguinte.

5 A INSUFICIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

5.1 O CONFLITO ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A submissão do trabalhador a condições análogas à escravidão representa uma grave violação aos direitos fundamentais, uma vez que essas práticas de exploração atingem não apenas os direitos das relações de trabalho, mas também a liberdade, a integridade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a dignidade assume uma grande relevância por constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ao relacionar a dignidade da pessoa humana com a proteção dos direitos fundamentais, Sarlet (2011) destaca que o reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana é indispensável para efetiva proteção de sua dignidade, uma vez que a ausência desse

reconhecimento compromete o próprio fundamento da dignidade humana. Dessa forma, a submissão do trabalhador a condições incompatíveis com os direitos fundamentais mostra que essa violação não está restrita à relação laboral, mas alcança a própria dignidade que o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar.

Embora a prescrição possua importante função de trazer estabilidade para as relações jurídicas, sua aplicação às pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão deve ser analisada considerando a gravidade dos direitos fundamentais violados e a necessidade de assegurar uma reparação efetiva às vítimas.

Nesse sentido, ao analisar a incidência da prescrição em casos envolvendo trabalhadora submetida por mais de vinte anos a condições análogas à escravidão, Chaib (2025, p. 64) sustenta que:

> [...] por se estar diante de um crime contra a humanidade e de uma absurda violação aos direitos humanos fundamentais do homem: a submissão de trabalhador à condição análoga a escravo, prática odiosa e de tamanha gravidade e perversidade, foi possível excepcionar a norma geral sobre a prescrição trabalhista.

Dessa maneira, a natureza dos direitos atingidos demonstra que a aplicação da regra prescricional geral nesses casos exige tratamento diferenciado, uma vez que a proteção conferida à segurança jurídica não pode desconsiderar a gravidade das violações de direitos humanos sofridas pelo trabalhador.

A aplicação indistinta dos prazos prescricionais também pode desconsiderar as circunstâncias particulares vivenciadas pelas vítimas do trabalho análogo à escravidão, uma vez que não se mostra adequado equiparar um trabalhador inserido em uma relação de emprego legal àquele submetido à privação de sua liberdade e a violação de seus direitos fundamentais. Essa equiparação pode representar uma forma de revitimização, ao desconsiderar a gravidade das violações sofridas.

Essa diferença é evidenciada pela Chaib (2025), ao destacar a inadequação de equiparar situação de um empregado com vínculo empregatício regularmente formalizado a um trabalhador submetido à privação de sua liberdade física ou moral, exposto a diferentes formas de violência e privação de seus direitos. Assim, a aplicação da mesma regra prescricional a situações materialmente tão distintas pode ser desconsiderada em condições excepcionais como essa, especialmente diante das limitações concretas que a própria exploração pode impor ao exercício de seus direitos.

A proteção conferida às vítimas do trabalho análogo à escravidão também ultrapassa o âmbito interno, uma vez que o combate a essa forma de exploração integra o sistema

internacional de proteção dos direitos humanos, assim como já citado. A proibição da escravidão e da servidão encontra respaldo em instrumentos internacionais que impõem aos Estados o dever de adotar medidas destinadas à prevenção dessas práticas e a proteção às vítimas, como apresentam as Convenções da OIT, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, Chaib (2025) sustenta que a manutenção da prescrição trabalhista nesses casos de redução a condições análogas à escravidão não encontra justificativa diante das normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos e fundamentais, uma vez que a sua aplicação, fundamentada exclusivamente em uma interpretação estrita da legislação, pode resultar em decisões incompatíveis com a justiça.

Dessa forma, a aplicação da prescrição nesses casos não pode ser analisada somente a partir das normas trabalhistas internas, mas também considerando a proteção conferida pelos direitos humanos nos planos nacional e internacional, especialmente diante de tamanha gravidade dos direitos atingidos pela submissão do trabalhador a essa condição.

Diante disso, o conflito entre a segurança jurídica e a proteção dos direitos humanos assume especial relevância quando analisado nesse contexto. Embora, como já mostrado que a prescrição desempenhe importante função na estabilidade das relações jurídicas, sua aplicação não pode ser examinada sem priorizar a gravidade dos direitos violados, da vulnerabilidade das vítimas. Nesse cenário, a necessidade de assegurar uma tutela efetiva aos direitos fundamentais atingidos coloca em discussão a adequação da incidência dos prazos prescricionais sobre pretensões decorrentes dessa forma de exploração.

A partir disso, torna-se necessário analisar o tratamento jurídico conferido à imprescritibilidade dessas pretensões, especialmente à luz dos fundamentos constitucionais, internacionais e jurisprudenciais que vêm sendo utilizados para justificar a imprescritibilidade nos casos análogos à escravidão.

5.2 O TRATAMENTO JURÍDICO DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES DECORRENTES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A discussão acerca da imprescritibilidade das pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão tem adquirido relevância no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente diante da necessidade de compatibilizar as regras prescricionais trabalhistas com a proteção conferida aos direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho passaram a enfrentar situações em que a aplicação dos prazos prescricionais previstos para as relações trabalhistas é questionada em razão da excepcional gravidade das violações sofridas pelas vítimas. A análise desses julgados permite compreender os fundamentos jurídicos utilizados para justificar o afastamento da prescrição e o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões relacionadas à submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Um dos principais precedentes acerca da matéria é o RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, julgado pela 2ª Turma do Exmo. Tribunal Superior do Trabalho, sob a relatoria da Ministra Liana Chaib. No caso, discutiu-se, entre outras questões, a incidência da prescrição sobre as pretensões trabalhistas da trabalhadora doméstica submetida, por longo período, a condições análogas à escravidão.

Na ementa do referido julgamento, a 2ª Turma reconhece expressamente a imprescritibilidade relacionada ao direito absoluto de não ser submetido à escravidão, conforme se observa:

> ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, [...] conhecer do recurso de revista do Parquet quanto ao tema 'ação civil pública – trabalho doméstico em condições análogas à escravidão – desmistificação do argumento "como se fosse da família" – grave violação aos direitos humanos – reconhecimento da imprescritibilidade do direito à liberdade de trabalho', por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998 [...]. (BRASIL, 2023).

Ao analisar os fundamentos adotados no julgamento, Chaib (2025) sustenta que, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, das normas de Direito Internacional e da legislação infraconstitucional, fundamentou o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões trabalhistas relacionadas ao combate ao trabalho análogo à escravidão, conforme o precedente examinado.

Esse entendimento demonstra que o reconhecimento da imprescritibilidade, nesse julgamento, não decorreu da análise isolada das normas trabalhistas, mas da interpretação conjunta do ordenamento jurídico interno e das normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Essa construção pode ser observada na própria fundamentação do acórdão, que aponta a existência de fundamentos no Código Civil, na Constituição Federal, nos tratados internacionais, especialmente no Estatuto de Roma e nas Convenções da OIT, bem como na

jurisprudência nacional e internacional, com destaque para o Caso Fazenda Brasil Verde, para afastar a incidência da prescrição no caso concreto.

Além dos fundamentos jurídicos utilizados para o reconhecimento da imprescritibilidade, as circunstâncias concretas vivenciadas pela vítima também assumem relevância na análise da incidência da prescrição. No caso examinado, essa exploração ocorre em ambiente doméstico, contexto em que a própria identificação da situação de submissão pode ser dificultada pelo isolamento e pelas relações estabelecidas no interior da residência.

Não sendo rara essa situação, o trabalhador é ludibriado pela falácia de que "como se fosse da família". E por ocorrer nesse ambiente privado de uma residência, essa forma de exploração permanece distante dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização, circunstância que pode favorecer sua continuidade por longos períodos (CHAIB, 2025). Assim, ao considerar as condições concretas de submissão da vítima e os obstáculos existentes para que ela possa reconhecer a violação e buscar a reparação dos seus direitos, evidencia-se a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado.

Ao enfrentar especificamente a questão prescricional, a ministra relatora Liana Chaib destacou, em seu voto, que os precedentes até então existentes da SDI-I do TST não haviam analisado a prescrição diante dessa particular gravidade de violação aos direitos humanos decorrente da submissão do trabalhador à condição análoga à escravidão.

A partir dessa compreensão, a Relatora afastou a aplicação dos precedentes gerais sobre a prescrição ao caso concreto e reconheceu que as pretensões dessa situação deveriam receber tratamento específico. Ao concluir a análise da matéria, o voto reconheceu que os direitos da trabalhadora estavam protegidos das prescrições bienal e quinquenal. (BRASIL, 2023).

O entendimento adotado mostra-se adequado diante da natureza excepcional da violação analisada, uma vez que a aplicação dos prazos prescricionais poderia limitar a possibilidade de reparação dos direitos da vítima. Nesse sentido, entende-se que a gravidade da violação e a proteção conferida ao direito de não ser submetido à escravidão justificam o tratamento diferenciado conferido pela decisão.

O reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão também pode ser observado no RR 0024796-34.2019.5.24.0022, julgado pela 6ª Turma do Exmo. Tribunal Superior do Trabalho. Na análise da controvérsia, o referido Tribunal considerou o entendimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso

Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, segundo o qual admitiu que a prescrição é inadmissível diante da natureza jus cogens do direito de não ser submetido à escravidão.

A partir desses fundamentos, a 6ª turma reconheceu a não incidência da prescrição sobre as pretensões formuladas em razão do trabalho em condição análoga à escravidão. Ao final do julgamento, decidiu por unanimidade:

> [...] reconhecer a transcendência jurídica quanto ao único tema do recurso de revista "PEDIDOS FORMULADOS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento para, reconhecendo a não incidência de prescrição por imprescritibilidade das pretensões, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito. (BRASIL, 2025).

Além do entendimento expresso na decisão, a fundamentação desenvolvida no voto reforçou a necessidade de afastamento da prescrição. Nesse sentido, o TST estabeleceu uma comparação entre a proteção conferida à liberdade no âmbito penal e a tutela das pretensões reparatórias no âmbito trabalhista, sustentando que a gravidade da violação e a relevância dos bens jurídicos envolvidos justificam o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões trabalhistas decorrentes dessa prática. (BRASIL, 2025).

Dessa forma, o julgado amplia a fundamentação anteriormente observada ao utilizar a analogia e a proteção internacional contra a escravidão como elementos para contribuírem para o desenvolvimento da discussão jurisprudencial sobre a temática. Além disso, a própria decisão faz referência ao precedente anteriormente proferido pela 2ª Turma do TST, já analisado nesse artigo, reforçando a construção de um entendimento convergente acerca da matéria.

Entende-se adequada essa interpretação, em especial porque a submissão de uma pessoa a essas condições representa grave violação, de modo que a incidência dos prazos prescricionais ordinários poderia restringir a possibilidade de reparação das vítimas. Assim, o reconhecimento da imprescritibilidade mostra-se compatível com a proteção conferida aos direitos da pessoa humana.

Logo, a análise conjunta dos julgados demonstra que o reconhecimento da imprescritibilidade dessas violações vem sendo construído a partir da interpretação conjunta de normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Embora proferidas por Turmas distintas do TST, as decisões convergem quanto à necessidade de conferir tratamento diferenciado às pretensões originadas dessa forma de exploração, considerando a natureza dos direitos violados. Além disso, a referência expressa realizada pela 6ª Turma ao precedente

anteriormente proferido pela 2ª Turma evidencia uma corroboração entre os julgados na construção de um entendimento convergente acerca da imprescritibilidade nessas violações.

Diante disso, verifica-se uma convergência jurisprudencial entre os precedentes analisados quanto ao tratamento conferido a essa matéria. Contudo, na ausência de previsão legal expressa, esse reconhecimento permanece dependente da interpretação dos tribunais, o que evidencia a necessidade de se discutir a positivação dessa imprescritibilidade no ordenamento trabalhista brasileiro.

5.3 A NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES TRABALHISTAS

Apesar dos avanços jurisprudenciais no reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão, a matéria ainda não possui tratamento uniforme no ordenamento jurídico brasileiro. Embora decisões do Tribunal Superior do Trabalho tenham afastado a incidência da prescrição em situações dessa natureza, esse entendimento decorre, até o momento, de construção jurisprudencial.

Nesse sentido, Sá et al. (2025) destacam que, apesar da existência de decisões recentes do TST favoráveis ao reconhecimento da imprescritibilidade em situações de trabalho análogo à escravidão, como os julgamentos citados, esse entendimento ainda não se encontra consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, ainda que se tenha avançado muito a proteção das vítimas, a ausência de consolidação da matéria evidencia a necessidade de maior clareza normativa quanto à incidência ou ao afastamento da prescrição nas pretensões decorrentes dessa violação.

Então, embora o reconhecimento da imprescritibilidade venha ganhando espaço, esse entendimento ainda decorre de uma construção relativamente recente, o que demonstra que a proteção dessas vítimas permanece em processo de desenvolvimento no âmbito jurídico. Assim, Sá et al. (2025) observam que, apesar de recente, a construção jurisprudencial nas Cortes Superiores e nas instâncias internacionais das quais o Brasil faz parte revela um movimento de fortalecimento da proteção das vítimas e da efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Dessa maneira, embora esses avanços representem importante mecanismo para a tutela desses direitos, o caráter recente dessa construção evidencia a necessidade de mecanismos capazes de conferir maior estabilidade e uniformidade ao reconhecimento da imprescritibilidade dessas pretensões.

Essa discussão acerca da imprescritibilidade também alcançou o Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 1.053, proposta com o objetivo de afastar a incidência da prescrição sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

A relevância da ação decorre, entre outros aspectos, da possibilidade de conferir maior uniformidade ao tratamento jurídico da matéria, em efeito erga omnes. Sob essa perspectiva, Sá et al. (2025) assinalam que, por se tratar de uma ação inserida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a decisão proferida na ADPF poderá produzir efeitos vinculantes, contribuindo para a uniformização da interpretação jurídica sobre a matéria e para o fortalecimento da proteção dos direitos das vítimas.

Deste modo, a discussão submetida ao STF reforça a relevância jurídica da matéria. Contudo, por estar direcionada à prescrição do crime previsto no artigo 149 do CP, a ADPF 1053 não elimina a necessidade de se discutir, especificamente na esfera trabalhista, a existência de previsão expressa para as pretensões decorrentes dessa forma de exploração.

Nesse contexto, a previsão expressa da imprescritibilidade no âmbito trabalhista contribuiria para reduzir a dependência da interpretação jurisprudencial na análise dessas pretensões. A existência de uma norma específica permitiria estabelecer um tratamento jurídico mais uniforme para os casos de trabalho análogo à escravidão, evitando que a possibilidade de reparação dos direitos violados permaneça condicionada ao entendimento adotado em cada julgamento.

Além de conferir maior uniformidade ao tratamento jurídico da matéria, a previsão legal também representa maior proteção à vítima, ao afastar previamente a possibilidade de perda de seus direitos pelo decurso do tempo. Essa garantia assume especial relevância diante das próprias circunstâncias de submissão que caracterizam o trabalho análogo à escravidão, uma vez que podem dificultar ou até mesmo impedir que o trabalhador busque a tutela de seus direitos dentro dos prazos prescricionais ordinariamente aplicáveis.

Ainda nessa perspectiva, a segurança jurídica não deve ser considerada apenas como fundamento para a incidência da prescrição, mas também sob a perspectiva da definição dos casos em que ela não deve ser aplicada. A previsão expressa da imprescritibilidade permitiria justamente delimitar essa excepcionalidade no âmbito trabalhista, conciliando a estabilidade das relações jurídicas com a proteção e o fortalecimento da tutela dos direitos humanos violados em situações dessa natureza tão grave.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a aplicação da prescrição trabalhista às pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão, considerando a diversidade existente entre a segurança jurídica de uma prescrição e a proteção dos direitos humanos fundamentais.

A partir de uma revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial realizada, buscou-se compreender se os prazos prescricionais ordinariamente aplicáveis às relações de trabalho se mostram adequados diante das particularidades e da gravidade dessa forma de exploração, bem como examinar a necessidade de previsão legal expressa da imprescritibilidade dessas pretensões.

Inicialmente, em análise do trabalho análogo à escravidão, foi demonstrado que essa prática não se limita às formas tradicionais de escravidão, abrangendo diferentes situações de exploração. Verificou-se que, atualmente, o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes e a servidão por dívida representam as novas formas de submissão, que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais do trabalhador. Dessa forma, a compreensão desse fenômeno evidencia a gravidade das violações envolvidas e a necessidade de uma proteção jurídica compatível com a sua natureza.

Em relação à prescrição trabalhista, constatou-se que os prazos bienal e quinquenal exercem importante função na estabilidade das relações jurídicas. Entretanto, sua aplicação às pretensões decorrentes do trabalho análogo à escravidão apresenta limitações, sobretudo diante de circunstâncias de submissão vivenciadas pelas vítimas, que podem comprometer o exercício de seus direitos dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Então, a aplicação das regras prescricionais ordinárias mostra-se insuficiente diante das particularidades dessa forma de exploração e da natureza dos direitos violados.

A análise jurisprudencial demonstrou, por sua vez, que o Exmo. TST já apresenta decisões favoráveis ao afastamento da prescrição nessas situações. Os precedentes examinados, provenientes da 2ª e 6ª Turmas, convergem quanto à imprescritibilidade dessas pretensões, fundamentando esse entendimento na proteção dos direitos humanos e nas normas nacionais e internacionais de combate à escravidão.

Apesar desse avanço, verificou-se que esse tratamento ainda decorre de construção jurisprudencial, sem previsão expressa que discipline a imprescritibilidade das pretensões trabalhistas nesses casos. Diante desses resultados, conclui-se que a previsão legal expressa da imprescritibilidade se mostra necessária para assegurar maior proteção às vítimas de trabalho

análogo à escravidão e conferir maior clareza ao tratamento dessas pretensões no âmbito trabalhista.

Esta previsão permitiria que o afastamento da prescrição não permanecesse condicionado exclusivamente a interpretações judiciais, estabelecendo de forma expressa o tratamento aplicável diante da gravidade e da excepcionalidade dessas violações.

Por fim, o estudo contribuiu para a discussão acerca dos limites da prescrição trabalhista diante de graves violações de direitos humanos, especialmente em casos de trabalho análogo à escravidão. Considerando que a construção jurisprudencial sobre a matéria ainda é recente, o tema permanece aberto a novos estudos, sobretudo quanto à evolução do entendimento dos tribunais e às possibilidades de regulamentação expressa da imprescritibilidade na legislação trabalhista brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rosaly Stange; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Trabalho escravo contemporâneo: de propriedade à dignidade. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 16, n. 12, p. 33257-33277, 2023. DOI: https://doi.org/10.55905/revconv.16n.12-249.

BASTOS, Fernanda Soares. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 117-128, jan./dez. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão. Atualização periódica de 6 de outubro de 2026. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Forças-tarefas integradas pelo MPT resgataram 1.986 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2025. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1550-forcas-tarefas-integradas-pelo-mpt-resgataram-1-986-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2025. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Recurso de Revista com Agravo n. 1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. Julgado em: 18 out. 2023. Publicado no DEJT em: 27 out. 2023. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2022&dtaPublicacaoStr=27%2F10%2F2023%2007%3A00%3A00&nia=8219965&numProcInt=521163. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Recurso de Revista n. 0024796-34.2019.5.24.0022. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Julgado em: 12 mar. 2025. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/3257918389. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 78, n. 3, p. 97-107, jul./set. 2012.

CHAIB, Liana. A imprescritibilidade das pretensões trabalhistas no combate ao trabalho análogo à escravidão. 1. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2025.

COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; HANNEMANN, Roberta Castro Alves de Paula. Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 165-188.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane (org.). Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. São Luís: EDUFMA, 2022.

G1 RS. Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. G1, Rio Grande do Sul, 27 fev. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2026.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 83-104.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: OIT, 1930.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado. Genebra: OIT, 1957.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 2001.

RÉ, Henrique Antonio; SAES, Laurent Azevedo Marques de; VELLOSO, Gustavo (org.). História e historiografia do trabalho escravo no Brasil: novas perspectivas. São Paulo: Publicações BBM, 2020.

ROCHA, Sidney Gomes da. Trabalho análogo à escravidão e dignidade da pessoa humana: um estudo sobre a precarização do trabalho nos casos de terceirização. 2024. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Patos – UNIFIP, Patos, PB, 2024.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; ABRAHIM, Ida Raquel Litaiff Isper; FERREIRA, Sylvia Beatriz dos Santos Puga; BENTES, Dorinethe dos Santos. Imprescritibilidade e direitos humanos: desafiando a prescrição no combate ao trabalho escravo. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 235-252, 2025. Disponível em: https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/260. Acesso em: 02 jul. 2026.

SEVERO, Fabiana Galera. Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação dos direitos humanos. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo. Acesso em: 29 jul. 2026.